



ASSEMBLEIA REGIONAL  
COMISSÃO PERMANENTE DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Parecer da Comissão Permanente dos  
Assuntos Sociais sobre a proposta  
de Decreto-Legislativo-Regional -  
TRABALHO A TEMPO PARCIAL -.

A Comissão dos Assuntos Sociais reuniu, pelas 10 horas do dia 8 de Agosto de 1983, numa das salas da Secretaria Regional da Administração Pública, em Angra do Heroísmo, para apreciar e emitir parecer sobre a proposta de Decreto-Legislativo-Regional em epígrafe.

I

O referido diploma encontra o seu enquadramento jurídico na alínea d), do artigo 26º, do Estatuto; na alínea b) do artigo 229º, da Constituição e no artigo 3º do Decreto-Lei nº 235/81, de 6 de Agosto.

As mencionadas alíneas, quer do Estatuto quer da Constituição, conferem às Regiões Autónomas o direito de regulamentar as leis gerais emanadas dos Órgãos de Soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar.

O artigo 3º do citado Decreto-Lei estabelece que a extensão, às Regiões Autónomas, do regime de "Trabalho Parcial", fica dependente do Decreto-Regulamentar-Regional.

Se no Decreto-Lei 167/80, de 29 de Maio não existe referência expressa à sua não aplicabilidade às Regiões Autónomas, resulta, no entanto, claro, da leitura do seu articulado que o mesmo apenas se aplica aos funcionários da administração central.

Presunção esta, de resto, confirmada no preâmbulo do Decreto-Lei nº 235/81, de 6 de Agosto no qual se afirma expressamente:

"Considerando que o Decreto-Lei nº 167/80, de 29 de Maio, regula o trabalho a tempo parcial para os funcionários da administração central .  
.... "



.../...

## II

A extensão à Região dos Decretos-Leis nº 167/80, de 29 de Maio e nº 235/81, de 6 de Agosto, vem assim estabelecer uma maior e mais justa igualdade de direitos entre os funcionários e agentes da Administração Regional e Autárquica e os da administração central. Facto este que se nos afigura de plena justiça pelas situações familiares e até sociais a que visa obviar.

Reconhece-se, expressamente, aos elementos da família funcionários, o direito e a possibilidade de uma assumpção mais efectiva dos deveres emergentes quer para com os descendentes quer para com os ascendentes.

No entendimento da Comissão a faculdade concedida de trabalho em tempo parcial pode, em termos objectivos, vir a minimizar alguns problemas de ordem social que, dadas as características da sociedade actual e a insuficiência de instituições apropriadas, se põem, numa pluralidade de casos, nomeadamente quanto aos ascendentes.

Poderá também, directa ou indirectamente contribuir para a incentivação dum maior espírito de responsabilização familiar em relação aos idosos doentes, cuja premência é cada vez mais acutilante na sociedade hodierna.

Por outro lado, o equilíbrio psicossomático dos descendentes bem como uma maior consciencialização familiar, baseada numa permanência mais efectiva no lar de um dos cônjuges - na situação específica dos casais trabalhadores -, pode - rão também constituir um dos sectores positivos do regime de trabalho que ora se pretende institucionalizar na Região.

Se se considerar igualmente a possibilidade efectiva do recebimento de 50% do vencimento, o qual poderá, em algumas situações, pelo menos, manter um certo equilíbrio financeiro do agregado familiar, poder-se-à, eventualmente, formular um juízo de valor positivo sobre as virtualidades que a presente proposta de Decreto-Legislativo-Regional pode conter.

A unificação dos dois diplomas nacionais num só regional, faculta uma maior facilidade de consulta, factor que cada vez parece preocupar mais os legisladores dada a manifesta inconveniência da dispersão legislativa.

Como facilmente se deduz dos pressupostos aduzidos, o diploma em análise visa facultar aos funcionários e agentes da Administração regional, dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos bem como aos da administração autárquica, a faculdade de trabalho a tem-



.../...

po parcial, mantendo o gozo de todos os direitos, deveres e regalias dos restantes funcionários bem como o vínculo do funcionário à Administração.

Estabelece-se que o vencimento será correspondente a 50% do que se encontrar fixado para a respectiva categoria e que, para efeitos de antiguidade, a contagem de tempo de serviço será proporcional.

Podem beneficiar os funcionários que tendo, pelo menos, três anos de serviço efectivo à Administração necessitem ou desejem orientar directa e pessoalmente os descendentes com menos de 12 anos; cuidar de descendentes ou ascendente seu ou do cônjuge quando o seu estado de saúde exija a presença de uma terceira pessoa. Poderão, ainda, beneficiar desta faculdade os funcionários que sejam atestados de invalidez não superior a 75%; quando uma junta médica recomende o exercício de funções a tempo parcial ou quando frequentem cursos com vista à obtenção de habilitações académicas que lhes permita ingressar ou progredir nas carreiras da função pública.

Não é abrangido, por este diploma, o pessoal dirigente ou de chefia.

Este diploma adapta, ainda, mormente quanto ao Decreto-Lei nº 235/81, o articulado nacional às realidades regionais.

### III

Na especialidade, a Comissão não formula qualquer proposta de alteração ou aditamento.

Esta proposta de diploma regional foi aprovada, quer na generalidade quer na especialidade, por unanimidade.

Angra do Heroísmo, 23 de Agosto de 1983

O Presidente,

Ass: José Adriano Borges de Carvalho

A Relatora,

Ass: Maria de Fátima da Silva Oliveira